



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.539, DE 2020

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Acrescenta parágrafos ao art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre notificação de prazo de manutenção da qualidade de segurado (período de graça) do Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5257/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. FELIPE RIGONI)

Acrescenta parágrafos ao art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre notificação de prazo de manutenção da qualidade de segurado (período de graça) do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 15.

.....
§ 5º A Previdência Social deverá notificar o segurado, de modo individualizado, sobre a data de término dos prazos referidos no *caput*, a partir do mês subsequente à cessação das contribuições.

§ 6º A Previdência Social deverá notificar novamente o segurado, de modo individualizado, 60 dias antes da data de término dos prazos referidos no *caput*.

§ 7º As notificações dos §§ 5º e 6º poderá ser efetivada por meio digital se o segurado mantiver conta ativa em aplicativo mantido pela Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 1991, dispõe, em seu art. 15, sobre os períodos nos quais o segurado do Regime Geral de Previdência Social mantém essa qualidade, independentemente de contribuições.

A depender da situação, os prazos – que são conhecidos como períodos de graça, pois o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social – podem ser de três, seis, doze, vinte e quatro ou trinta e seis

meses, após a cessação das contribuições ou da condição de segurado compulsoriamente por doença, retido, recluso ou incorporado às Forças Armadas.

A partir dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a Previdência Social tem como saber sobre a fluência dos prazos decorrentes da cessação das contribuições, que são justamente aqueles que geram mais combinações diferentes: seis, doze, vinte e quatro ou trinta e seis meses.

Por esse motivo, a proposta de previsão legal de notificação do segurado, por parte da Previdência Social, auxiliará no esclarecimento de qual é o período de graça correto a ser adotado, evitando possíveis equívocos. A partir dessa informação, o segurado poderá providenciar, tempestivamente, uma maneira de interromper a contagem, seja por emprego ou por contribuição própria, e prevenir a perda da qualidade de segurado.

Para fins de simplificação administrativa, a notificação poderá ser efetivada por meio digital se o segurado mantiver conta ativa em aplicativo mantido pela Previdência Social. É o caso do “Meu INSS”, que pode ser baixado gratuitamente em um computador ou aparelho celular, para se ter acesso a diversos serviços da Previdência Social.

Acreditamos que nossa proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da relação administrativa do segurado com a Previdência Social e, portanto, contamos com o apoio parlamentar para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FELIPE RIGONI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS
.....

Seção I
Dos Segurados
.....

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

V - [\(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

VI - [\(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

VII - [\(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
